



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - de 30 de Dezembro de 1991.

Decorato + W - Data

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LUIZ TENÓRIO DE MELO, PREFEITO MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte **Lei Complementar** :

TÍTULO IDISPOSIÇÕES GERAISCAPÍTULO ÚNICOSISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre os fatos geradores, contribuinte, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos, e definindo os deveres dos contribuintes.

Art. 2º - Aplica-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais do Direito Tributário constante do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - Compoem o sistema tributário do município:

- I - Impostos;
- II - Taxas; *PG 49 ALVARÁ ART. 129*
- III - Contribuição de Melhoria. *57*

Art. 4º - Para serviços cuja natureza não comportem a cobrança de taxa, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II - IMPOSTOSCAPÍTULO IIMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANASEÇÃO IFATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art. 5º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, construído ou não, localizado nas zonas urbanas do município.

vide fls. 15...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 14.

§ Único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a - sem edificação;
- b - em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c - em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d - cuja construção seja de natureza temporária, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 7º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:

I - a área em que existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b - abastecimento de água;
- c - sistema de esgotos sanitários;
- d - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição doméstica;
- e - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada a habitação, à indústria ou comércio.

III - a área que, independente de sua localização, não seja destinada à exploração agrícola, pecuária, extrativa ou agroindustrial.

Art. 8º - A Lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 9º - A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel.

vide fls. 16...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 15.

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Art. 10 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ Único - São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados e Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 11 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformosamento ou comodidade.

Art. 12 - o valor venal dos bens imóveis serão apurados e ou atualizados por Decreto do Executivo, anualmente, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente, a critério da repartição competente:

I - tratando-se de prédio, pelo valor da construção, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicado os fatores de correção.

§ Único - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 13 - Constituem instrumento para a apuração da base de cálculo do imposto:

a - planta de valores de terrenos, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

b - as informações de órgãos técnicos ligados a construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

vide fls. 17...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837/91 - continuação fls. 16.

- c - fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 14 - Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

- I - mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;
- II - levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes de mercado.

Art. 15 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de :

- I - 0,5% (meio por cento) para o imóvel construído;
- II - 1% (um por cento) para o imóvel não construído.

SEÇÃO IIIINSCRIÇÃO

Art. 16 - A inscrição no cadastro imobiliário fiscal é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que beneficiado por imunidade ou isenção fiscal.

§ 1º - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2º - A inscrição é obrigatória, também para os casos de reconstrução, reforma e acréscimo.

Art. 17 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - seu nome, qualificação e endereço;
- II - localização, dimensão, área e confrontações do terreno;
- III - uso a que efetivamente está sendo destinado o imóvel;

vide fls. 18...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837/91 - continuação fls. 17.

IV - no caso de imóvel construído, dimensões e área da construção, número e pavimentos e data da conclusão da construção.

V - valor constante do título aquisitivo.

Art. 18 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pelo município;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - aquisição ou promessa de compra de terreno;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno não construída, desmembrada ou ideal;

V - posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 19 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficarão obrigados a fornecer, no mês de dezembro de cada ano, ao Cadastro Imobiliário Fiscal, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante, compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 20 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 16.

§ Único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IVLANÇAMENTO

Art. 21 - O lançamento do imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes a um mesmo contribuinte, observando-se o estado do imóvel em 31 de dezembro do ano anterior ao que corresponder o lançamento.

§ Único - Na caracterização de unidades imobiliárias, a situação de fato, que deverá ser verificada pela autoridade administrativa, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título.

Art. 22 - O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do cadastro imobiliário.

vide fls. 19...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 18.

§ 1º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - O lançamento do imposto do imóvel, objeto de enfiteuse usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome da enfiteuta do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 23 - O imposto será lançado independentemente da regularização jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização.

Art. 24 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto pessoalmente, por via postal ou por edital, a critério da repartição.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 25 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Art. 26 - O pagamento do imposto não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 27 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de :
- a - falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
 - b - erro doloso, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 28 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

- a - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, Estados, Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias.
- b - pertencente a agremiação desportiva licenciada e vide fls. 20...

1) JUREMTO REVE ALIENAVEL E TRANSMISSIVEL NOS HEREDOS.

2) DISPOSIÇÃO RES FAMILIAR PARA QUAIS O TESTADOR INSALUBRE OU MAIS HERDEIROS OU LEGATÁRIOS, IMPONDO A UM DELAS A OBRA FAZIDA DE POR SUN MORTE, TRANSMITIR POR OUTRO A CENTE TEMPO OU SOB SUA CONDICÃO.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 19.

- ... filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c- pertencentes ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
 - d- pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
 - e- declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

SEÇÃO VIIIRESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 29 - Além do contribuinte definido neste Código, são responsáveis pelos créditos tributários provenientes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I - o adquirente do imóvel, pelos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos até a data do título transmissivo da propriedade, de domínio útil ou da posse, salvo quando consta da escritura pública, prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;
- II - o remittente, pelos créditos tributários relativos ao imóvel remido;
- III - o espólio, pelos créditos tributários resultantes de obrigações de "de cujus" até a data da abertura da sucessão;
- IV - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos créditos tributários resultantes de obrigação do "de cujus", até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

vide fls. 21...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837/91 - continuação fls. 20.

V - a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outro em outra pelos créditos tributários resultantes de obrigações das pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data do ato de fusão, transformação ou incorporação.

§ Único - Excluem-se da responsabilidade tributária dos sucessores as multas previstas, que são de responsabilidade pessoal do antecessor.

SEÇÃO IXRECLAMAÇÃO E RECURSO

Art. 30 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento.

Art. 31 - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 15 (quinze) dias contínuos, contados da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Art. 32 - As reclamações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 30 e 31.

Art. 33 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO IIIMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEISSEÇÃO IFATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 34 - O imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, mediante ato oneroso "INTER VIVOS" que tem como fato gerador :

- I - a transmissão, a qualquer título da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais

vide fls 22...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 21.

- ... sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 35 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - doação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do Artigo 38;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorram:
 - a - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte do cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota - parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota - parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- VIII - mandado em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX - instituição de fideicomisso;
- X - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII - concessão real de uso;
- XIII - cessão de direitos de usufruto;
- XIV - cessão de direitos ao usucapião;
- XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa

vide fls 23...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 22.

... de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 19 - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 20 - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art.36 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a pré-existência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitorias no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art.37 - O promissário comprador de lote de terreno que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante exibição de um dos seguintes documentos:

I - alvará de licença para construção;

II - contrato de empreitada de mão-de-obra;

III - notas fiscais do material adquirido para construção;

IV - certidão de regularidade da situação da obra, perante

vide fls. 24...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837.../91... continuação fls. 23.

o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou
 órgão equivalente que venha a suceder.

SEÇÃO IIIMUNIDADE E NÃO INCIDÊNCIA

Art.38 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens
 imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
- II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II - aplicarem integralmente no município os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

vide fls. 25...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 24.

- III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO IIIISENÇÕES

Art.39 - São isentas do Imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
- II - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ou locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei civil;
- IV - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 5 (cinco) hectares, que destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;
- VI - a transmissão decorrente de investidura;
- VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VIII - a transmissão de bem imóvel para utilização própria, feitas por pessoas físicas ou jurídicas que explorem ou venham a explorar, no território do município, estabelecimentos de interesse turístico, assim considerados pelos órgãos competentes do Estado, desde que registrado na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, e atendidos os requisitos previstos nos regulamentos especiais.

SEÇÃO IVCONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art.40 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 41 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse

vide fls. 26...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 25.

pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO VBASE DE CÁLCULO

Art. 42 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituída sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VIALÍQUOTAS

vide fls. 27...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837/91 - continuação fls. 26.

Art.43 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada 0,5% (meio por cento);
- II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

SEÇÃO VIIPAGAMENTO

Art.44 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - Na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escrituração em que tiverem lugar aqueles atos;
- II - Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV - Nas escrituras lavradas fora do município, dentro de 30 (trinta) dias da lavratura, ou à data do registro da escritura no cartório competente, época em que será procedida a avaliação do imóvel, levando-se em conta o valor venal do mesmo no dia da apresentação da aludida escritura, se este for maior;
- V - Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art.45 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado o momento da

vide fls. 28,...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 27.

escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art.46 - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura.

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art.47 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de :

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código Civil.

Art.48 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VIII

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art.49 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

Art.50 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art.51 - Os tabeliães e escrivães não poderão registrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art.52 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX

vide fls.29...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 28.

PENALIDADES

Art.53 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art.54 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados, sujeita o infrator à multa correspondente de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art.55 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

§ Único- Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

CAPÍTULO IIIIMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEISLÍQUIDOS E GASOSOS.SEÇÃO IFATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art.56 - O imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos, tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- I - gasolina;
- II - querosene;
- III - óleo combustível;
- IV - álcool etílico anidro combustível - AEAC;
- V - álcool etílico hidratado combustível - AEHC;
- VI - gás natural.

§ Único- Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuada ao consumidor final.

Art.57 - O imposto sobre combustível líquidos e gasosos, não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel, gás liquefeito de petróleo e querosene iluminante.

Art.58 - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

SEÇÃO IICONTRIBUINTE

vide fls. 30...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 29.

Art.59 - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 56.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art.60 - Consideram-se também contribuintes :

- I - os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.
- II - o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia, fundação ou empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.
- III - o comprador, quando revendedor ou distribuidor pela quantidade de combustível por ele consumida.

SEÇÃO IIIRESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art.61 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final

SEÇÃO IVBASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art.62 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Art.63 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que :

vide fls. 31...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 30.

- I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;
- III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art.64 - A alíquota de imposto é de 3% (três por cento) do valor da operação da venda.

SEÇÃO VLANÇAMENTO

Art.65 - O lançamento do imposto será feito nos documentos e livros fiscais, com a descrição das operações realizadas na forma prevista em regulamento.

Art.66 - O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte e está sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal competente.

SEÇÃO VIARRECADAÇÃO

Art.67 - O imposto será apurado e pago mensalmente até 10 (dez) dias após o encerramento de cada mes, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ Único- No caso de contribuinte ou responsável não inscrito, o imposto será pago no ato da notificação.

SEÇÃO VIIOBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art.68 - O contribuinte do imposto é obrigado, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas aos combustíveis líquidos e gasosos.

Art.69 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art.70 - O contribuinte do imposto deverá promover a

vide fls. 32...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 31.

inscrição na repartição municipal competente, bem como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou de domicílio fiscal.

Art. 71 - Considera-se documentação fiscal inidônea aquela que:

- I - tenha sido confeccionada sem a respectiva autorização da impressão de documentos fiscais;
- II - embora revestida das formalidades legais, tenha sido utilizada para fraude comprovada;
- III - consigne transmitente fictício;
- IV - indique como destinatário estabelecimento diverso daquele que registrou, ainda que pertençam ambos ao mesmo titular;
- V - tenha sido emitida após o cancelamento da inscrição no cadastro;
- VI - tenha sido emitida em flagrante inobservância das demais normas de controle das obrigações acessórias previstas na legislação tributária e no interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto.

SEÇÃO VIIIPENALIDADES

Art. 72 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

- I - falta de recolhimento do imposto por não terem sido registradas, nos livros fiscais ou contábeis, operações que determinariam débitos fiscais - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;
- II - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;
- III - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documentação fiscal inidônea - multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

vide fls 33...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 32.

- IV - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 5 (cinco) Unidades de Referência do Município - (UR);
- V - rasurar ou emendar lançamentos em livros e documentos fiscais - multa de 10 (dez) Unidades de Referência do Município (UR).

CAPÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Revogado(a) pelo(a)
 Lei N.º 075 de 2003
 de 19/02/2003

Art.73 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS , tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados:

- 1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3 - banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres;
- 4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 - médicos veterinários;
- 8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tra

vide fls. 34.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837/91 - continuação fls. 33.

- tamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres;
 - 12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
 - 13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
 - 14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
 - 15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
 - 16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
 - 17 - incineração de resíduos quaisquer;
 - 18 - limpeza de chaminés;
 - 19 - saneamento ambiental e congêneres;
 - 20 - assistência técnica;
 - 21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
 - 22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
 - 23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
 - 24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
 - 25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
 - 26 - traduções e interpretações;
 - 27 - avaliação de bens;
 - 28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
 - 29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
 - 30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia;
 - 31 - execução, por administração, empreitada ou subem-
- vide fls. 35.

Revogada (a) pelo(a)
 Lei N.º 075/2008
 de 19/12/2008



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 34.

- preitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32 - demolição;
 - 33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
 - 34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
 - 35 - florestamento e reflorestamento;
 - 36 - paisagismo jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS);
 - 37 - escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres;
 - 38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
 - 39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
 - 40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
 - 41 - organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
 - 42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;
 - 43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
 - 44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
 - 45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
 - 46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da vide fls. 36.

(Revogado(a) pelo(a)

Lei N.º 075/2003
de 12/12/2003



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 35.

- propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50 - despachantes;
- 51 - agentes da propriedade artística e literária;
- 52 - agentes da propriedade industrial;
- 53 - leilão;
- 54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção a gerência de riscos seguráveis prestado por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
- 59 - diversões públicas:
- a - cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c - exposições, com cobrança de ingresso;
 - d - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e - jogos eletrônicos;

vide fls. 37.

REV. G. N.º 075 10/03/91
de 19/12/1991



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837/91 - continuação fls. 36.

- f - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g - execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 60 - distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pulões ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62 - gravação e distribuição de filmes e video-tapes;
- 63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucaagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucaagem;
- 65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido - pelo usuário final do serviço;
- 67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final;
- 71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, polimento, plastificação e congêneres, - de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado - para usuário final do objeto lustrado;
- 73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos vide fls. 38.

Revogado(a) pelo(a)
L.N.º 073 de 19/12/2003



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 37.

- tos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76 - composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77 - colocação de molduras e afins, encadernação gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78 - locação de bens imóveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79 - funerais;
- 80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento;
- 81 - tinturaria e lavanderia;
- 82 - taxidermia;
- 83 - recrutamento, agenciamento, seleção colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85 - veiculação, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);
- 86 - serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracção, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água serviços assessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;
- 87 - advogados;
- 88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 89 - dentistas;
- 90 - economistas;
- 91 - psicólogos;
- 92 - assistentes sociais;

vide fls. 39.

Revogado pelo Edital
 de Licitação N.º 015/2003
 de 19/12/2003



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 38

Revogado(a) pelo(a)
 Lei N.º 1.212/2003
 de

- 93 - relações públicas;
- 94 - cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços praticados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências - de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofre; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, - necessários à prestação dos serviços;
- 96 - transporte de natureza estritamente municipal;
- 97 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres - (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 98 - distribuição de bens de terceiros em representação - de qualquer natureza.
- § Único - Excluem-se da incidência desse imposto os serviços - compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

SEÇÃO II
 CONTRIBUINTE

Art. 74 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitualmente ou temporariamente, indivi-

vide fls.40.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 337 / 91 - continuação fls. 39.

dualmente ou em sociedades, qualquer das atividades relacionadas no artigo anterior.

§ Único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 75 - Considera-se local de prestação de serviço, para determinação da competência do Município:

- I - no caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;
- II - no caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do município, ainda que o serviço seja prestado fora dele

SEÇÃO III

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 76 - será responsável pela retenção e recolhimento do imposto as pessoas físicas e jurídicas que se utilizar de serviços de terceiro quando:

- I - o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal - ou outro documento admitido pela administração;
- II - o prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

§ Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 77 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32 e 33 da lista de serviços, prestados sem documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 78 - A obrigação tributária e os deveres de contribuinte, devem ser cumpridos independentemente de:

- I - existência de estabelecimento fixo;
 - II - obtenção de lucros com a prestação de serviço;
 - III - pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;
- vide fls. 41.

Pagador(a) pelo(a)
 de N.º 075 2003
 de N.º 1121 2003



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 40.

IV - cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão.

Art. 79 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma de nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 80 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 81 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo.

§ 1º - Serão deduzidos do preço do serviço, quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista do artigo 73:

a - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

b - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º - O imposto terá por base de cálculo a Unidade de Referência do Município (UR) quando:

I - a prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - os serviços forem prestados por sociedades de profissionais, na forma de trabalho pessoal.

§ 3º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I do § 2º, o por ele executado pessoalmente, com o auxílio de até dois (2) empregados.

Art. 82 - O imposto será calculado:

I - na hipótese do inciso I do § 2º do artigo 81, pela aplicação vide fls. 42.

de 11/10/2003
de 07/5/2000



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837/91 - continuação fls. 41.

cação sobre a Unidade de Referência do Município (UR), das alíquotas constantes do Anexo I, que integra este Código;

- II - na hipótese do inciso II do § 2º do artigo 81, pela aplicação sobre a Unidade de Referência do Município (-UR), das alíquotas constantes do Anexo I, que integra este Código, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócio, empregado ou não, que prestem serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;
- III - nos demais casos, segundo o tipo de serviço prestado, - mediante a aplicação de alíquotas constantes do Anexo I, que integra este Código;

Art. 83 - O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota constante do Anexo I, sobre o preço do serviço.

Art. 84 - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas no Anexo I.

§ Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os serviços diversos, da alíquota mais elevada.

Art. 85 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado mediante aplicação da alíquota mais elevada.

SEÇÃO VARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 86 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo vide fls. 43.

Revogado(a) pelo(a)

de 1991, 12, 2000



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837/91 - continuação fls. 42.

legal;

- III - quando o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrem com sua escrituração em dia;
- IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II - total dos salários pagos;
- III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV - total das despesas de água, luz, forças e telefone;
- V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

SEÇÃO VICÁLCULO POR ESTIMATIVA

Art. 87 - A administração tributária poderá submeter os contribuintes do imposto sobre serviços de pequeno e médio porte ao regime do imposto por estimativa.

§ 1º - As condições de classificação dos contribuintes de pequeno e médio porte terão por base os seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:

- I - natureza da atividade;
- II - instalação e equipamentos utilizados;
- III - quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
- IV - receita operacional;
- V - organização rudimentar.

vide fls. 44...

Revogado(a) pelo(a)
de 11/12/1993



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 43.

§ 2º - A administração tributária adotará o critério de arbitramento do preço do serviço estabelecido no artigo 86, para cálculo dos valores estimados.

§ 3º - Os valores estimados serão revistos e corrigidos, trimestralmente, em função de índices de atualização monetária.

Art. 88 - Os contribuintes submetidos ao regime de cálculo do imposto por estimativa ficarão dispensados da emissão da nota fiscal e da escrituração dos livros fiscais.

SEÇÃO VIIINSCRIÇÃO

Art. 89 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela administração.

§ Único - O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 90 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no Cadastro Técnico Econômico Social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 91 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do início da atividade do contribuinte;

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades;

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única;

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço;

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 92 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

vide fls. 45...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 44.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º - A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 93 - Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, a administração tributária poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

SEÇÃO VIIILANÇAMENTO

Art. 94 - O imposto será lançado:

- I - Uma única vez no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previsto nos incisos I e II do § 2º do artigo 81;
- II - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço do serviço;
- III - Diariamente, nos casos de diversões públicas, se o prestador de serviços não tiver estabelecimento fixo e permanente no município.

§ Único - O aviso de lançamento será entregue no estabelecimento do contribuinte ou, na falta deste, no seu domicílio.

SEÇÃO IXARRECADAÇÃO

Art. 95 - O imposto será pago:

- I - nos casos do inciso II, do artigo 94, mensalmente, independentemente de qualquer aviso ou notificação até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido;
- II - nos casos do inciso I, do artigo 94, anualmente, no prazo indicado no aviso de lançamento;
- III - nos casos do inciso III, do artigo 94, dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

§ Único - Tratando-se de lançamento de ofício, até 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Art. 96 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do

vêde fls. 46...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 45.

prazo de 15(quinze) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO XOBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 97 - Os contribuintes do imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a :

- I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração Tributária, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 98 - A Administração Tributária poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previsto em regulamento.

§ 3º - A Administração Tributária, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 99 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, a Administração Tributária poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO XIINFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 100 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de importância igual a 25% (vinte e cinco por cento) da base de cálculo referida no Artigo 81, nos casos de :

vide fls. 47....



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837/91 - continuação fls. 46.

- a - falta de inscrição ou de sua alteração;
 - b - inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo.
- II - multa de importância igual a 25% (vinte e cinco por cento) da base de cálculo referida no artigo 81, nos casos de :
- a - falta de livros fiscais;
 - b - falta de escrituração do imposto devido;
 - c - dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
 - d - falta do número de cadastro de atividades e documentos fiscais.
- III - multa de importância igual a 25% (vinte e cinco por cento) da base de cálculo referida no artigo 81, nos casos de :
- a - falta de declaração de dados;
 - b - erro doloso, omissão ou falsidade na declaração de dados.
- IV - multa de importância igual a 25% (vinte e cinco por cento) da base de cálculo referida no artigo 81, nos casos de :
- a - falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração Tributária;
 - b - falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais.
 - c - retirada do estabelecimento, ou domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
 - d - sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação da estimativa;
 - e - embaraçar ou ilidir a ação fiscal.
- V - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento tributário.
- VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto.
- VII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido.

vide fls. 48...

Revogado(a) pelo(a)
Lei N.º 075/2003
de 19/11/2003



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 47.

VIII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto devido na fonte.

SEÇÃO XIIISENÇÕES

Art. 101 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

- I - as associações comunitárias e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;
- II - os profissionais autônomos e as entidades de rudementar organização, cujo faturamento ou remuneração, por estimativa de autoridade fiscal, não produza renda mensal superior ao valor do salário mínimo mensal;
- III - diretores e membros de Conselho Fiscal, consultivo ou administrativo de pessoas jurídicas;
- IV - a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatório ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos, sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados ou associados, e não seja explorado por terceiros, sob qualquer forma;
- V - as empresas de cinema, companhias teatrais ou circenses, ou quaisquer outros, nos dias em que puserem à disposição da municipalidade suas casas, com entrada gratuita, para exposições de interesse da coletividade, ou nos dias, em que pela mesma forma for proporcionado sobre idênticos fins, a cessão de suas casas para as entidades religiosas e assistenciais, podendo nestes casos o ingresso ser cobrado;
- VI - os espetáculos, festivais, quermesses ou leilões, cujo produto total seja exclusivamente destinado a fins culturais, esportivos, filantrópicos ou religiosos;
- VII - bailes e produtos destes, realizados por clubes associativos, dentro de suas normas estatutárias.

vide fls. 49...

Reogad(a) pelo
de N.º 11/12/13



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 48.

Art. 102 - As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhadas das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

SEÇÃO XIIIRECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 103 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou auto de infração no seu domicílio tributário.

§ Único - Considera-se domicílio tributário, o local do estabelecimento do prestador do serviço ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador, salvo nos casos de construção civil em que será considerado o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Art. 104 - O prazo para apresentação de recurso a instância administrativa superior é de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação da decisão em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Art. 105 - As reclamações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 103 e 104.

Art. 106 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

TÍTULO IIITAXASCAPÍTULO ITAXA DE SERVIÇOS URBANOSSEÇÃO IFATORES GERADORES

Art. 107 - As taxas de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição

§ Único - Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

a - efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b - potencialmente, quando seja posto à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

vide fls 50...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 49.

- II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública.
- III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

SEÇÃO IICONTRIBUINTE

Art. 108 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

§ Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, à via ou logradouro público.

Art. 109 - As taxas de serviços serão devidas para:

- I - coleta domiciliar de lixo;
- II - limpeza pública;
- III - conservação de vias e logradouros públicos;
- IV - iluminação pública.

SEÇÃO IIIBASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 110 - A base de cálculo das taxas de serviços urbanos é o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 111 - As taxas de serviços urbanos serão calculadas considerando-se a extensão da testada do imóvel, à qual se aplicará, por metro ou fração, as alíquotas constantes do Anexo V, que integra este Código.

Art. 112 - As remoções de lixo ou entulho que excedam a 1m³ serão feitas mediante o pagamento do preço público.

Art. 113 - Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a, em nome do município, celebrar convênios com órgãos ou empresas que forneçam ou venham a fornecer energia elétrica para o Município, visando transferir-lhes na forma do art. 7º, § 3º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o encargo de arrecadar a taxa devida pelos serviços de iluminação pública.

SEÇÃO IVL A Ç A M E N T O

Art. 114 - As taxa de serviços urbanos podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos vide fls. 51...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 50.

avisos - recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 115 - O pagamento das taxas de serviços urbanos será feito na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO II

TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA.

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 116 - As taxas de licença tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 117 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, exercidos em caráter permanente ou temporário nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 118 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - localização;
- II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III - exercício da atividade de comércio ambulante;
- IV - execução de obras;
- V - publicidade;

vide fls 52...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 51.

VI - execução de loteamentos, desmembramentos ou remembramento.

SEÇÃO IICONTRIBUINTE

Art. 119 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 117.

SEÇÃO IIIBASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 120 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do município é o custo estimado da atividade despendida como exercício regular do poder de polícia.

Art. 121 - A taxa de licença será calculada pela aplicação sobre a Unidade de Referência do Município (URM), dos percentuais relacionados no Anexo II, que integra este Código.

SEÇÃO IVINSCRIÇÃO

Art. 122 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO VLANÇAMENTO

Art. 123 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO VIARRECADAÇÃO

Art. 124 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

SEÇÃO VIIPENALIDADES

Art. 125 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o art. 117, § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de

vide fls. 53...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 52.

licença, ficará sujeito:

I - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem a respectiva licença;

II - multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa no caso de não observância do disposto no § 1º, do art. 127.

§ 1º - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor da taxa devida.

§ 2º - O pagamento da penalidade não dispensa do cumprimento da obrigação principal.

SEÇÃO VIIINORMAS GERAIS

Art. 126 - As taxas de licença para localização e para funcionamento também são devidas pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 127 - As licenças para localização e para funcionamento serão concedidas desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do município.

§ 1º - Serão obrigatórias novas licenças toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º - As licenças poderão ser cassadas e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão das licenças, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de ALVARÃS, que deverão ser fixados em locais visíveis e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - As taxas de localização e de funcionamento serão recolhidas de uma vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Art. 128 - As pessoas que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permite, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

vide fls. 54...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 53.

§ Único - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18:00 às 6:00 horas.

Art. 129 - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 130 - Nos casos de atividade múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, as taxas de licença serão calculadas e pagas levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 131 - A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do art. 121.

§ Único - A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 132 - As taxas de licença para execução de obra, loteamento, desmembramento ou remembramento, só serão concedidas mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos, na forma da legislação urbanística aplicável.

SEÇÃO IX

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 133 - Ficam excluídas da incidência da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

- I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executadas diretamente por seus órgãos;
- II - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;
- III - a execução de obra particular, exclusivamente residencial, através de programa de incentivo à moradia popular;

vide fls 55...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 54.

- IV - ocupação de área em vias e logradouros públicos por:
- feirade livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
 - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
 - candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.
- V - as atividades desenvolvidas por :
- vendedores ambulantes de jornais e revistas;
 - engraxates ambulantes;
 - vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
 - cegos e mutilados, quando exercidas em escala infina.

CAPÍTULO IIITAXA DE EXPEDIENTESEÇÃO IFATO GERADOR

Art. 134 - A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos solicitados pelo contribuinte ou por grupo de contribuintes.

SEÇÃO IICONTRIBUINTE

Art. 135 - Contribuinte da taxa de expediente é qualquer pessoa física ou jurídica que requerer, motivar ou dar início à prática de quaisquer dos serviços específicos à que se refere o artigo 134.

§ Único - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa sem pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO IIICÁLCULO

Art. 136 - A taxa de expediente será calculada pela aplicação, sobre a Unidade de Referência do Município (UR), dos percentuais relacionados no Anexo III, que integra este Código.

vide fls. 56...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 55.

SEÇÃO IVNÃO INCIDÊNCIA

- Art. 137 - Ficam excluídas da incidência da taxa de expediente:
- I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos de administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:
 - a - sejam apresentados em papel timbrado e assinado pela autoridade competente;
 - b - refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assunto de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea anterior.
 - II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;
 - III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, efetivos ou inativos, sobre assuntos de natureza estritamente funcional;
 - IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço militar ou para fins eleitorais.

CAPÍTULO IVTAXA DE SERVIÇOS DIVERSOSSEÇÃO IFATO GERADOR

- Art. 138 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:
- I - apreensão de animais, bens e mercadorias;
 - II - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias;
 - III - demarcação, alinhamento e nivelamento;
 - IV - cemitério;
 - V - vistorias.

SEÇÃO IICONTRIBUINTE

- Art. 139 - Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior vide fls. 57...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 56.

é a pessoa física ou jurídica que :

- a - na hipótese do inciso I do artigo anterior seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais apreendidos em via pública ou na propriedade de terceiros;
- b - na hipótese do inciso II do artigo anterior seja proprietária, possuidora a qualquer título, ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;
- c - na hipótese do inciso III do artigo anterior seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando -se no que couber, a regra de responsabilidade a que se refere o artigo 29;
- d - na hipótese do inciso IV , pelo ato da prestação de serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas em regulamento;
- e - na hipótese do inciso V, pelo requerente.

SEÇÃO IIICÁLCULO

Art. 140 - A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre a Unidade de Referência do Município (UR), dos percentuais relacionados no Anexo IV, que integra este Código.

§ Único - O pagamento da taxa prevista no inciso I do artigo 138 não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

SEÇÃO IVNÃO INCIDÊNCIA

Art. 141 - Fica excluída da incidência da taxa de serviços diversos a utilização dos serviços relacionados no inciso III do artigo 138 pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e pelas instituições de educação e assistência social.

TÍTULO IVCONTRIBUINTE DE MELHORIACAPÍTULO ÚNICOCONTRIBUIÇÃO DE MELHORIASEÇÃO IFATO GERADOR

Art. 142 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a
vide fls. 58..



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 57.

execução de obra pública da qual resultem benefícios a imóveis.

§ Único - Obra pública poderá ser aquela realizada pela administração direta e indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

SEÇÃO IICONTRIBUINTE

Art. 143 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado por obra pública.

SEÇÃO IIIBASE DE CÁLCULO

Art. 144 - A base de cálculo da Contribuição de melhoria é o custo da obra.

§ 1º - No custo da obra serão incluídos as parcelas relativas a projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§ 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada a época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

Art. 145 - O custo da obra será rateado entre os contribuintes na proporção direta do tamanho da testada do imóvel beneficiado.

SEÇÃO IVCOBRANCA

Art. 146 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra e seu custo total;
- II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcido pela contribuição de melhoria;
- III - relação das vias ou trechos de via onde se localizam os imóveis beneficiados;
- IV - relação dos imóveis beneficiados;
- V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 147 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do

vide fls, 59...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 58.

inciso IV, do artigo anterior terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, para impugnação de qual quer dos elementos nele contidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito sus pensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 148 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 149 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterà :

- I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
- III - prazos para reclamação;

§ Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento não inferior a trinta (30) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

- a - erro na localização ou na extensão da testada do imóvel;
- b - valor da contribuição de melhoria;
- c - número de prestações.

Art. 150 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quais quer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO V
PAGAMENTO

Art. 151 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

- I - pagamento de uma só vez gozará do desconto de 20% (vinte por cento), se efetuado até o vencimento da primeira parcela;
- II - o pagamento parcelado vencerá juro de 1% (um por cento) ao mes e as respectivas parcelas terão seus valores;

vide fls. 60...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 59.

corrigidos monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

Art. 152 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte aos acréscimos previstos no Artigo 194.

SEÇÃO VINÃO INCIDÊNCIA

Art. 153 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade de Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 154 - Fica Prefeito Municipal mediante autorização Legislativa, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município parte ou total da receita arrecadada.

TÍTULO VOBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIACAPÍTULO INORMAS GERAIS

Art. 155 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO IIFATO GERADOR

Art. 156 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do município.

vide fls, 61...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls, 60.

Art. 157 - Fato gerador da obrigação é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 158 - Salvo dispositivo de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituído, nos termos de direito aplicável.

Art. 159 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 160 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraíndo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

SUJEITO ATIVO

Art. 161 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para decretar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

vide fls, 62...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837/91 - continuação fls. 61.

SUJEITO PASSIVO

Art. 162 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária de competência do município ou imposto por ele.

§ Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerada:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas em lei.

Art. 163 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou a abstenção de atos previstos na legislação tributária do município.

CAPÍTULO VRESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIASEÇÃO INORMA GERAL

Art. 164 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO IIRESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 165 - O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 166 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

§ Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação

vide fls. 63...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 62.

ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 167 - São pessoalmente responsáveis :

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 168 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 169 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo do estabelecimento adquirido devidos até a data do ato;

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis (6) meses, a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 170 - Nos casos de impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responde solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

vide fls, 64...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 63.

- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

§ Único- O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

SEÇÃO IVRESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 171 - Salvo disposições em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 172 - A responsabilidade é pessoal do agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crime ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição do dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente do dolo específico:
 - a - das pessoas referidas no artigo 170 contra aquelas por quem respondem;
 - b - dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 173 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

vide fls., 65...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 64.

TÍTULO VI

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

LANÇAMENTO

Art. 174 - Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 175 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 176 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de :

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 180.

Art. 177 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

vide fls, 66...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls, 65.

SEÇÃO II

MODALIDADE DE LANÇAMENTO

Art. 178 - O lançamento é efetuado com base na declaração do su jeito passivo ou de terceiro, quando um e outro, na forma da le gislação tributária presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admis sível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de no tificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 179 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não me reçam fê as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os do cumentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contra ditória, administrativa ou judicial.

Art. 180 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de di reito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha pres tado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autori dade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não pres te satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprova falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprova omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprova ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que de lugar ã

vide fls, 67,...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 66.

aplicação de penalidade pecuniária;

- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art. 181 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo,

CAPÍTULO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 182 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- § Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

vide fls, 68,...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 67.

SEÇÃO IIMORATÓRIA

Art. 183 - A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral, pelo município;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

§ Único - A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 184 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificamente, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições de concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a - os tributos a que se aplica;
 - b - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa;
 - c - as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 185 - Salvo disposição de lei contrária, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 186 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

vide fls. 69.,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837/91 - continuação fls. 68.

§ Único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IIIEXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOSEÇÃO IMODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 187 - Extiguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 181 e seus §§1º e 4º;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 196;
- IX - a decisão administrativa, irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

§ Único - A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição.

SEÇÃO IIARRECADAÇÃO

Art. 188 - O pagamento do tributo será efetuado, pelo contribuinte responsável ou terceiro, em moeda corrente, cheque ou vale postal.

§ Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate pelo sacado.

Art. 189 - O pagamento de um crédito não importa em ⁽¹⁾presunção* de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

vide fls. 70....

(1) nro w efeito de Presunção



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls, 69.

Art. 190 - Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 191 - Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta (30) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

§ Único - A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 192 - É facultada à administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 193 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 194 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Multas de :

a - 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b - 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

c - 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorrido mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II - juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração;

III - correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

Art. 195 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente

vide fls, 71...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls, 70.

para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas e por fim os impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 196 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo sobre um mesmo fato gerador.

§ Único - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ Único - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda, julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO III

RESTITUIÇÃO

Art. 197 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

vide fls, 72...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls, 71

§ Único - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada a notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 198 - A restituição de tributos que compoem, por sua natureza, transferências do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 199 - A restituição total ou parcial do tributo da lugar a devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

§ 3º - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de seis meses, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 200 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 197, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 197, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 201 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que ¹denegar a restituição.

§ Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV

CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

vide fls, 73...

1 DIZER QUE NÃO É POSSÍVEL NEGAR



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837/91 - continuação fls. 72.

Art. 202 - O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

- * I - não se concederá parcelamento aos débitos referentes a imposto incidente sobre terrenos não edificados;
- II - o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis), e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mes, ou fração;
- III - o saldo devedor será corrigido monetariamente mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal;
- IV - o não pagamento de três (3) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa, para imediata cobrança executiva.

Art. 203 - A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mes, ou fração:

- I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ Único - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo do beneficiado daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e sua revogação.

SEÇÃO V

DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 204 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

§ Único - sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei vide fls. 74...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls, 73.

determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mes pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e do vencimento.

Art. 205 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação, que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

§ Único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 206 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: * PERDÃO DE ÔNUS OU DIVIDA*

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - a diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

§ Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Art. 207 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 208 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ Único - A prescrição se interrompe:

vide fls, 75...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls, 74.

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO IVEXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOSEÇÃO INORMAS GERAIS

Art. 209 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

§ Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SEÇÃO IIISENÇÃO

Art. 210 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributos, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Art. 211 - A isenção será efetivada:

- I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;
- II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

- a - no caso dos impostos predial e territorial e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;
- b - no caso do imposto sobre serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da
vide fls, 76....



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 75.

isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direito adquirido, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

a - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

b - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Art. 212 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de março de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte,

§ Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento da renovação da isenção referir-se àquela documentação.

SEÇÃO IIIANISTIA

Art. 213 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

II - salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 214 - A anistia pode ser concedida:

vide fls. 77...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls, 76.

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b - às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c - a determinada região do território da entidade tribuante, em função de condições a ela peculiares;
 - d - sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 215 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetiva, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no art. 186.

CAPÍTULO V
IMUNIDADES

Art. 216 - São imunes dos impostos municipais:

- I - patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados à suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 217.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 217 - O disposto no inciso III, do artigo 216, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

vide fls, 78...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 /91 - continuação fls, 77.

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente, no município, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

TÍTULO VIIADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIACAPÍTULO ÚNICOPROCEDIMENTO ADMINISTRATIVOSEÇÃO IFISCALIZAÇÃO

Art. 218 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 219 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 220 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação desses exibí-los.

§ Único - Os livros obrigatórios de escrituração, comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem.

Art. 221 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães e escrivães e demais serventuários de ofícios;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei destinar, em razão do seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

vide fls, 79, 111



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls, 78.

§ Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 222 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ Único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 223 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 224 - A autoridade administrativa municipal poderá solicitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

SEÇÃO IIDÍVIDA ATIVA

Art. 225 - Constitui dívida ativa tributária do município a proponente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou decisão final proferida em processo regular.

Art. 226 - A dívida tributária goza de presunção de certeza e liquidez.

§ Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 227 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

yide fls, 80...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837/91 - continuação fls, 79.

- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 228 - A cobrança da dívida ativa tributária do município será procedida:

- I - por via amigável, pelo Fisco;
- II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal 6.830, de 22 de Setembro de 1980.

§ Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO III

CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 229 - A prova de quitação do crédito tributário será feita exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 230 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de quinze (15) dias da data da entrada do requerimento na repartição,

vide fls, 81...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 continuação fls, 80.

Art. 231 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 232 - Terá os mesmo efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 233 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo os créditos tributáveis que venham a ser apurados.

TÍTULO VIIIPROCEDIMENTO TRIBUTÁRIOCAPÍTULO INORMAS GERAIS

Art. 234 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigências do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO IPRAZOS

Art. 235 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ Único - Os prazos sã iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 236 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de verificações.

SEÇÃO IICIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 237 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção das circunstâncias em que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu

vide fls, 82...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 /91 - continuação fls, 81.

domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado,

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 238 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, trinta (30) dias após a data da afiação ou da publicação.

Art. 239 - Os despachos interlocutórios que não afetam a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 240 - A notificação do lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do notificado e as do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

§ Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 241 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 237 e 238.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO

Art. 242 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar;

vide fls, 83...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls, 82.

- IV - a lavratura de auto de infração, imposição de multa;
V - qualquer atoda administração que caracteriza o início de apuração do crédito tributário.

§ Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do seu jeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 243 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

§ Único - Quando mais de uma infração a legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 244 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerado.

CAPÍTULO IIIMEDIDAS PRELIMINARESSEÇÃO ITERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 245 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em Branco.

§ 2º - Sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta (180) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

vide fls, 84...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 /91 - continuação fls, 83.

SEÇÃO IIAPREENSAO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 246 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 247 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 253.

§ Único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 248 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

§ Único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 249 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IVATOS INICIAISSEÇÃO INOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 250 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.

vide fls, 85...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls, 84.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á Auto de Infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 251 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributária sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receitas, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO IIAUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 252 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 253 - O auto lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá :

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o dapenalidade aplicável;
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII - assinatura da autuante aposta a indicação de seu cargo ou função;

vide fls, 86....



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls, 85.

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância em que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de autos não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º --A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 254 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 255 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 253, aplica-se o disposto no artigo 237.

Art. 256 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da respectiva intimação, o valor da multa, exceto a moratória, será reduzido de 30% (trinta por cento).

CAPÍTULO VCONSULTA

Art. 257 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 258 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela Unidade Administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato e com indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

§ Único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 259 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo (20º) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 260 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de vide fls, 87...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls, 86

sessenta (60) dias.

§ Único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipóteses em que o prazo referido no artigo anterior será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 261 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- II - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente.
- III - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- IV - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

§ Único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 262 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade da obrigação cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente da mesma, fixará o prazo de vinte (20) dias.

Art. 263 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 264 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 265 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 266 - Ao processo administrativo tributário, aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 267 - Fica assegurada ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 268 - O julgamento dos atos e defesas compete:

yide fls, 88...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 87 .

I - em primeira instância, ao responsável pela Unidade Administrativa de Finanças;

II - em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 269 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 270 - É facultado ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte interessada, pelo prazo de cinco (5) dias.

Art. 271 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 272 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, será marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

CAPÍTULO VIILIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIASEÇÃO IDISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 273 - É vedado ao Município:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto no artigo 65 do Código Tributário Nacional.

II - cobrar impostos sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no Município de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a - o patrimônio, a renda ou os serviços um dos outros;

b - templos de qualquer culto;

c - o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste capítulo;

d - papel destinado exclusivamente a impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º - O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não a dispensa da

Vide fls. 89...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls, 88.

prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto na alínea "a" do inciso IV, aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios de pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 274 - É vedado ao Município instituir tributos que não seja uniforme em todo o seu território, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinados grupos, autarquias, pessoas, entidades.

Art. 275 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO IIDISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 276 - O disposto na alínea "a" do inciso IV do artigo 273, observado o disposto nos seus parágrafos 1º e 2º, é extensivo às autarquias criadas pelo Município, tão somente ao que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 277 - O disposto na alínea "a" do inciso IV do artigo 273, não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

Parágrafo Único - Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, o Município pode instituir isenções de tributos para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no parágrafo 1º do art. 273.

Art. 278 - O disposto na alínea "c" do inciso IV do artigo 273, é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente no Município, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

vide fls, 90...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls, 89.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no parágrafo 1º do artigo 273, a autoridade competente pode sus pender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso IV do artigo 273, são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este arti go, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO IXDISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 279 - Fica instituída a Unidade de Referência do Município (URM) que servirá de parâmetro ou elemento indicativo para cálculo de tributos e penalidades, como estabelecido na presente Lei.

Art. 280 - O valor da Unidade de Referência do Município (URM) para o mes de janeiro de 1992 é fixada em Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e será a partir de fevereiro de 1992, atualiza do mes a mes pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação "Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)", ou outro, que em sua substituição venha ser criado.

§ Único - A falta de atualização do valor da Unidade de Referência do Município (URM), impedirá a utilização de qualquer ou tro critério de atualização monetária.

Art. 281 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 282 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Joaquim Tenório Sobrinho, aos 30 (trinta) dias do mes de dezembro de 1991.


Luiz Tenório de Melo
Prefeito Municipal

* Registrada no livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls, 90.

A N E X O I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

L I S T A D E S E R V I Ç O S		Alíquota percen- tual s/P serviço	Alíquota percen- tual s/UR por ano.
1	- médicos, inclusive análises clínicas, elêtrici- dade médica, radioterapia, ultra-sonografia , radiologia, tomografia e congêneres.	-	40%
2	- hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, prontos-socorros, ma- nicônios, casas de saúde, de repouso e de recu- peração e congêneres.	5%	-
3	- banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres	3%	-
4	- enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudió- logos, protéticos (prótese dentária).	-	10%
5	- assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através ' de planos de medicina de grupo, convênios, inclu- sive com empresas para assistência a empregados.	5%	-
6	- planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por ter- ceiros, contratados pela empresa ou apenas pa- gos por esta, mediante indicação do beneficiá- rio do plano.	5%	-
7	- médicos veterinários	-	20%
8	- hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3%	-
9	- guarda, tratamento, amestramento, adestramento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	3%	-
10	- barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros , tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%	-
11	- banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.	5%	-
12	- varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	2%	-
13	- limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	2%	-
14	- limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	3%	-

vide fls, 92...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 91.

15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	3%	-
16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	3%	-
17 - incineração de resíduos quaisquer.	3%	-
18 - limpeza de chaminéz.	3%	-
19 - saneamento ambiental e congêneres.	3%	-
20 - assistência técnica.	5%	-
21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	5%	-
22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%	-
23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	5%	-
24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	5%	-
25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%	-
26 - traduções e interpretações.	3%	-
27 - avaliação de bens.	5%	-
28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	3%	-
29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	5%	-
30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	5%	-
31 - execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.)	2%	-
32 - demolição.	2%	-
33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%	-
34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	2%	-
35 - florestamento e reflorestamento.	2%	-
36 - escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres.	2%	-
37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	5%	-
38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	5%	-
39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	2%	-
40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	-
41 - organização de festas e recepções: bufet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%	-
vide fls. 93...		



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 92.

42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.	5%	-
43 - administração de fundos mútuos (exceto a realização por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5%	-
44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	-
45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	5%	-
46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	5%	-
47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	5%	-
48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	3%	-
49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	5%	-
50 - despachantes.	-	20%
51 - agentes da propriedade industrial.	-	30%
52 - agentes da propriedade artística e literária.	-	20%
53 - leilão.	5%	-
54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	5%	-
55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	-
56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	5%	-
57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens.	5%	-
58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	5%	-
59 - diversões públicas:		
a - cinemas, "taxi-dancings" e congêneres;	5%	-
b - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	5%	-
c - exposições, com cobrança de ingresso.	5%	-
d - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;	5%	-
e - jogos eletrônicos;	5%	-
f - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	5%	-
g - execução de música, individualmente ou por conjuntos.	5%	-
60 - distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	5%	-
61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	5%	-

vide fls, 94...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 continuação fls, 93.

62 - gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.	5%	-
63 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	5%	-
64 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	5%	-
65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5%	-
66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	5%	-
67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	5%	-
68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	5%	-
69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).	5%	-
70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.	5%	-
71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização).	5%	-
72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	5%	-
73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%	-
74 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	5%	-
75 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido,	5%	-
76 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zinografia, litografia e fotolitografia.	5%	-
77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%	-
78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	5%	-
79 - funerais.	3%	-
80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%	-
81 - tinturaria e lavanderia.	3%	-
82 - taxidermia.	3%	-
83 - recrutamento, agenciamento, seleção colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	5%	-
84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	5%	-
85 - veiculação, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).	5%	-

vide fls, 95...



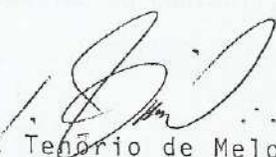
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls, 94.

86 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracção; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água; serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.	5%	-
87 - advogados.	-	20%
88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	-	20%
89 - dentistas.	-	30%
90 - economistas.	-	10%
91 - psicólogos.	-	10%
92 - assistentes sociais	-	5%
93 - relações públicas.	-	5%
94 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	-
95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).	5%	-
96 - transporte de natureza estritamente municipal.	5%	-
97 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).	5%	-
98 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	5%	-
Demais atividades sujeitas ao imposto, não compreendidas nesta lista:		
a- empresas	5%	-
b- autônomos.	-	2%

Paço Municipal Joaquim Tenório Sobrinho, aos trinta (30) dias do mes de dezembro de 1991.


Luiz Tenório de Melo
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls, 95.

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO

PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

DISCRIMINAÇÃO

Alíquota
s/ a UR.

I- Licença para localização por estabelecimento e por natureza da atividade = <u>UNICA</u> .		
01- Industriais		10%
02- Comerciais		10%
03- Prestadores de Serviços		5%
04- Agropecuária		5%
05- Diversões Públicas		5%
06- Profissionais Autônomos		5%
* Demais atividades sujeitas a licença para localização.		5%
II - Licença para Funcionamento por estabelecimento e por natureza de atividade = <u>HORÁRIO NORMAL</u> = p/ ano.		
	Centro	Bairro ou Vila
01 - Estabelecimentos Industriais, inclusive beneficiamentos:		
a - até 3 empregados.	40%	20%
b - de 4 a 10 empregados	80%	40%
c - acima de 10 empregados.	150%	80%
02 - Concessionárias e permissionárias:		
a - até 3 empregados.	50%	50%
b - de 4 a 10 empregados.	100%	100%
c - acima de 10 empregados.	200%	200%
03- Comércio de secos e molhados: materiais para construção, carnes-verdes, charques, pescados, aves e ovos:		
a - até 3 empregados.	50%	40%
b - de 4 a 10 empregados	100%	80%
c - acima de 10 empregados	200%	150%
04 - Comércio de frutas, verduras e tubérculos comestíveis:		
a - até 2 empregados.	20%	10%
b - de 3 a 5 empregados.	40%	20%
c - acima de 5 empregados.	60%	30%
05 - Super-Mercados:		
a - até 2 empregados	50%	30%
b - de 3 a 6 empregados	100%	60%
c - acima de 6 empregados	150%	100%
06 - Comércio especializado em leite e derivados:		
a - até 3 empregados.	10%	10%
b - de 4 a 6 empregados	20%	20%
c - acima de 6 empregados	30%	30%
07 - Bares, Restaurantes e Churrascarias:		
a - até 2 empregados.	50%	30%
b - de 3 a 5 empregados.	100%	60%
c - acima de 5 empregados.	150%	120%
08 - Estabelecimentos de crédito, assistência técnica ou contábil, assessoria e outros da mesma natureza:		
a - até 5 empregados.	50%	50%
b - de 6 a 10 empregados.	100%	100%
c - acima de 10 empregados	200%	200%

vide fls, 97...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls, 96

09 - Casa Lotéricas.	60%	60%
10 - Depósitos de inflamáveis e combustíveis, postos de serviços e abastecimento:		
a - até 2 empregados	50%	50%
b - de 3 a 5 empregados.	100%	100%
c - acima de 5 empregados.	200%	200%
11 - Estabelecimentos de comércio de veículos em pátio aberto	100%	100%
12 - Comércio de tecidos, roupas feitas, calçados, artigos para caça e pesca:		
a - até 2 empregados.	30%	20%
b - de 3 a 6 empregados.	100%	50%
c - acima de 6 empregados.	200%	100%
13 - Depósito de mercadorias.	30%	30%
14 - Comércio de Produtos Químicos:		
a - até 2 empregados.	50%	30%
b - de 3 a 6 empregados	80%	50%
c - acima de 6 empregados.	120%	80%
15 - Oficina mecânica e Similares:		
a - até 3 empregados.	30%	10%
b - de 4 a 6 empregados.	80%	20%
c - acima de 6 empregados	150%	50%
16 - Garagem e Estacionamento.	100%	100%
17 - Rinkes de patinação.	20%	20%
18 - Clubes, táxis-dancings, boates e cabarês.	80%	80%
19 - Cinemas e Teatros - p/ cadeira.	0,2%	0,2%
20 - Balneário - p/ peça.	1%	1%
21 - Salões de barbeiros, cabeleireiros, instituto de beleza - p/ cadeira.	40%	20%
22 - Salões de engraxates - p/ cadeira.	10%	5%
23 - Empreiteiras e incorporadoras.	60%	60%
24 - Hotéis, motéis, pensões e similares:		
a - p/ apartamento.	6%	5%
b - p/ quarto.	4%	4%
25 - Estabelecimentos Hospitalares - p/ leito.	4%	4%
26 - Ensino de qualquer grau ou natureza - p/ sala.	10%	10%
27 - Laboratórios de análises clínicas.	60%	60%
28 - Estabelecimentos de Banhos, duchas, massagens e ginástica	20%	20%
29 - Tinturaria e Lavanderia.	20%	20%
30 - Postos de serviços para veículos: lavagem e lubrificação.	100%	50%
31 - Agropecuária:		
a - até 100 empregados	20%	20%
b - acima de 100 empregados.	30%	30%
32 - Diversões Públicas:		
a - boliches, bolão e similares - p/ pista.	5%	5%
b - bochas, pranchão e similares - p/ pista.	5%	5%
c - Bilhares, snooker, carambolas e similares - p/ mesa	10%	10%
33 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral.	10%	10%
34 - Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital.	10%	10%
35 - Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital, não incluídos em outros itens desta tabela.	10%	10%
III - Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em <u>HORÁRIO ESPECIAL</u> .		
01 - Para prorrogação de horário.		
a - até às 22:00 horas :		
p/ dia	5%	5%
p/ mes	50%	50%

vide fls, 98...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls, 97.

b - Além das 22:00 horas.			
p/ dia		10%	10%
p/ mes.		150%	150%
02 - Para antecipação de horário.			
p/ dia		10%	10%
p/ mes		150%	150%
<hr/>			
IV - Licença para execução de obras particulares.			
Natureza das Obras:			
01 - Edificações até dois pavimentos - p/ m2.		0,2%	0,1%
02 Edificações com mais de 2 pavimentos - p/ m2.		0,1%	0,1%
03 - Reforma e Ampliação - p/ m2.		0,1%	0,1%
04 - Barracões e Galpões - p/ m2.		0,2%	0,1%
05 - Fachadas e Muros - p/ ML.		0,1%	0,1%
06 - Marquises, cobertas e tapumes - p/ ML.		0,1%	0,1%
07 - Demolições - p/ m2 .		0,1%	0,1%
08 - Execução de Loteamentos :		0,05%	0,05%
a - com área até 10.000 m2., excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município p/ M2.		0,005%	0,005%
b-com área superior a 10.000 m2., excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município p/ M2.		0,003%	0,003%
09 - Desmembramento e Incorporação - p/ M2.		0,02%	0,02%
10 - Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:			
a - por metro linear		0,1%	0,1%
b - por metro quadrado.		0,15%	0,15%
<hr/>			
V - Licença para publicidade : <u>ÚNICA</u>			
Espécie de Publicidade			
01 - publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuárias, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade - por produto anunciado.		5%	-
02 - Publicidade :			
a - no interior de veículos de uso público não destinado a publicidade como ramo de negócio, qualquer espécie, ou quantidade - por produto anunciado.		2%	-
b - publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade qualquer espécie ou qualidade - por matéria anunciada.		2%	-
c - publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade qualquer espécie ou qualidade , por matéria anunciada - p/ mes.		1%	-
d - em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes, por matéria anunciada - p/ mes.		2%	-
<hr/>			
VI - Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos - <u>ÚNICA</u> :			
a - em caráter intermitente			
01- Barracas e semelhantes de feiras livres.			
p/ dia - p/ M2.		1%	-
p/ mes - p/ M2.		5%	-
p/ ano - p/ M2.		10%	-

vide fls, 99...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls, 98.

02 - veículos onde se vendem mercadorias.	
p/ dia - por m ² .	1%
p/ mes - p/ m ² .	5%
p/ano - p/ m ² .	10%
03 - circos, parques de diversões, feiras exposições, sem prejuízo do pagamento do imposto devido - p/ dia.	10%
b - em caráter permanente	
01 - bancas de jornal - p/ ano.	10%
02 - bares, lanchonetes, restaurantes e semelhantes -p/m ² -p/ ano.	5%

VII - Licença para o comércio eventual ou ambulante - ÚNICA

01 - comerciante residente no município:	
a - com veículo motorizado	
p/ dia	2%
p/ mes	20%
p/ ano	40%
b - outros comerciantes:	
p/ dia	0,5%
p/ mes	10%
p/ ano	80%
02 - comerciantes não residentes no município:	
a - com veículo motorizado - *gêneros alimentícios* -p/ dia	3%
- outros produtos - p/ dia	5%
b - outros comerciantes.	
gêneros alimentícios - p/ dia	2%
outros produtos - p/ dia.	3%

VIII - Licença para abate de gado - ÚNICA

Gado:	
a - bovino ou vacum	2%
b - ovino	0,3%
c - caprino	0,3%
d - suino	0,5%
e - equino	0,5%
f - aves	0,05%
g - outros	2%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

DISCRIMINAÇÃO	Alíquota s/ a UR.
01 - Solicitação de documentos:	
a - certidão negativa de tributos e multas.	3%
b - certidão de reconhecimento de isenção e imunidade.	5%
c - certidão de despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independente do número de linhas ou laudas.	5%
d - segunda vias, inclusive de documentos de arrecadação.	3%
e - autorizações.	5%
f - permissões.	10%
g - concessões.	10%
h - atestados de qualquer natureza.	5%
i - quaisquer outros, quando solicitados por conveniência ou interesse do requerente.	5%
02 - Baixas: -de qualquer natureza, em lançamento ou registros, exceto quanto às extinções de créditos tributários.	5%
03 - Habite-se - p/ unidade.	3%
04 - Registro de ferro de marcar gado (a fogo)	10%

vide fls, 100,...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

LEI N.º 837 / 91 - continuação fls. 99.

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Alíquota
s/ a UR.

DISCRIMINAÇÃO

I - Apreensão:	
a - animal - p/ cabeça	3%
b - bens ou mercadorias - p/ unidade ou p/ quilo	0,05%
II - Depósito e liberação de bens apreendidos por dia ou fração:	
a - animais - p/ cabeça	2%
b - veículos - p/ unidade	5%
c - mercadorias e demais objetos apreendidos, por lote individualmente.	0,2%
NOTA - além das ataxas acima, cobrar-se-ã as despesas com alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte e depósito.	
III - Demarcação e Alinhamento:	
a - lote urbano de até 400 m2.	20%
b - lote urbano acima de 400 m2. p/ metro linear	0,4%
IV - Numeração e Renumeração de prédios:	
a - numeração além da placa.	2%
b - renumeração além da placa.	2%
V - Cemitério:	
01 - inumação em sepultura rasa:	
a - adulto - p/ 5 anos.	5%
b - menores de 12 anos - p/ 3 anos.	3%
02 - inumação em carneiro:	
a - adulto - p/ 5 anos	6%
b - menores de 12 anos - p/ 3 anos	4%
c - carneiro duplo - p/ 5anos	8%
03 - prorrogação de prazo:	
a - sepultura rasa - adulto - p/ 5 anos	5%
b - sepultura rasa - menores de 12 anos p/ 3 anos	3%
c - carneiro - adulto - p/ 5 anos	6%
d - carneiro - menores de 12 anos - p/ 3 anos	4%
04 - perpetuidade:	
a - sepultura rasa - p/ adulto	10%
b - sepultura rasa - p/ menores de 12 anos	6%
c - carneiro simples - p/ adulto.	15%
d - carneiro simples - p/ menores de 12 anos	10%
e - carneiro duplo - p/ adulto	20%
f - carneiro duplo - p/ menores de 12 anos	15%
g - nicho	25%
h - jazigo	25%
05 - exumação:	
a - após 5 anos	10%
b - antes de 5 anos	15%

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Alíquota
s/a U.R.
p/ ML.
Testada

DISCRIMINAÇÃO

I - Coleta domiciliar de lixo:	
a - em vias calçadas ou pavimentadas	0,4%
b - demais vias	0,1%
II - Limpeza Pública:	
a - em vias calçadas ou pavimentadas	0,3%
b - demais vias	0,2%

vide verso....

Lei nº 837/91, de 30 de dezembro de 1991.

continuação do Anverso...

Alíquota
s/ a U.R.
p/ML.
Testada

D I S C R I M I N A Ç Ã O

III - Conservação de vias e logradouros públicos

- calçadas ou pavimentadas

0,3%

Paço Municipal Joaquim Tenório Sobrinho, aos trinta (30) dias do mes de dezembro de 1991.


Luiz Tenório de Melo
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO *Lei*

Certifico e dou fé que o(a) presente

foi Publicado

na edição n.º

502

de dia

30/12/1991

à página

01-02-03-04-05 e 06

Cassilândia - MS,

31/10/2008


Assinatura do(a) funcionário(a)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Complementar nº 033/96 - de 16 de dezembro de 1996.

" Altera dispositivos da Lei Complementar nº 837/91 - (Código Tributário Municipal) e dá outras providências."

JAIR BONI COGO, PREFEITO MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os artigos 109 e 111, e os Anexos I, II, III, IV e V, da Lei Complementares nº 837/91, de 30 de dezembro de 1991, alterados pelas Leis Complementares nºs 027/93, de 22/12/93, 029/94, de 16 / 05/94 e 030/94, de 16/12/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 109 - As taxas de serviços urbanos serão devidas para:

- I - Coleta domiciliar de lixo;
- II - Limpeza Pública."

" Art. 111 - As taxas de serviços urbanos serão calculadas considerando-se a localização do imóvel, a extensão da testada e ou a área da construção, a qual se aplicará, por metro ou fração, as alíquotas constantes do "Anexo V".

Parágrafo Único - Para os imóveis de esquina/duas frentes' construído ou murado, calcular-se-á a taxa de limpeza pública pela testada principal, ressalvada nos casos de construção para ambas as ruas que será considerada a testada integral, observada a fração ideal correspondente, se for o caso."

Art. 2º - Os referidos impostos se pagos à vista terão 10% (dez por cento) de desconto ou parcelados em até 06 (seis) vezes sem acréscimo; fica estabelecido que a cobrança do alvará de funcionamento será de R\$ 12,00 (hum doze avos), ou seja, proporcional ao período de funcionamento anual do estabelecimento.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito à partir de 1º de janeiro de 1997, revogando as Leis Complementares nºs 027/93, de 22 de dezembro de 1993, 029/94, de 16 de maio de 1994 e 030/94, de 16 de dezembro de 1994, e as Leis nºs 952/94 de 17 de novembro de 1994 e 992/96, de 27 de fevereiro de 1996 e demais disposições em contrário.

Paço Municipal de Cassilândia-MS, "Joaquim Tenório Sobrinho", aos 16 (dezesseis) dias do mes de dezembro de 1996.

Jair Boni Cogo
Prefeito Municipal

registrada no livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar nº 033/96 - ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

<u>L I S T A D E S E R V I Ç O S</u>	% sobre o preço do serviço.	Valor em U. R. M. por ano.
01 - médicos, inclusive análises clínicas, eletrocardiograma, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	-	1,0
02 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	3%	-
03 - banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.	2%	-
04 - enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	-	1,0
05 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	3%	-
06 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	5%	-
07 - médicos veterinários	-	1,0
08 - hospitais, veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3%	-
09 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	3%	-
10 - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.	1%	-
11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.	5%	-
12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	2%	-
13 - limpeza, dragagem de portos, rios e canais.	2%	-
14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	1%	-

Revogado(a) pelo(a)
 de nº 033/96
 de 11/11/2003



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar nº 033/96 - cont. do Anexo I

15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	3%	-
16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	3%	-
17 - incineração de resíduos quaisquer	3%	-
18 - limpeza de chaminés.	2%	-
19 - saneamento ambiental e congêneres.	2%	-
20 - assistência técnica.	5%	-
21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	5%	-
22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%	-
23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	5%	-
24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	2%	-
25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%	-
26 - traduções e interpretações.	3%	-
27 - avaliação de bens.	3%	-
28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	3%	-
29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	3%	-
30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	5%	-
31 - execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo próprio prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	1%	-
32 - demolição.	2%	-
33 - reparação, conservação e reforma de edifícios,		

Revogado(a) pelo(a)
 de nº 015 de 2002
 de 1 de 2002



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar nº 033/96 - cont. do Anexo I
 estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

	2%	-
34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	2%	-
35 - florestamento e reflorestamento.	2%	-
36 - escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres.	2%	-
37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS)	3%	-
38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	3%	-
39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	2%	-
40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	-
41 - organização de festas e recepções: bufet (exceto o fornecimento de alienação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%	-
42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.	5%	-
43 - administração de fundos mútuos (exceto a realização por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	-
44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	-
45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	3%	-
46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	5%	-
47 - com exceção dos serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, para as abaixo relacionadas serão fixadas as seguintes alíquotas:		

Revogado(a) pelo(a)
 de N.º 033/96



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Complementar nº 033/96 - cont. do Anexo I



a - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos.	3%	-
b - franchise.	2%	-
c - mercading factoring.	5%	-
48 - agenciamento, organização promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	3%	-
49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, e 47.	3%	-
50 - despachantes	-	1,0
51 - agentes da propriedade industrial	-	1,0
52 - agentes da propriedade artística e literária	-	1,0
53 - leilão.	3%	-
54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia' de seguro.	5%	-
55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras' autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	5%	-
56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	3%	-
57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens.	3%	-
58 - transporte, colata, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	3%	-
59 - diversões públicas:		
a - cinemas, "táxi-dancing" e congêneres.	5%	-
b - bilhares, snooker, carambolas e similares	5%	-
c - boliches, bolão e similares	5%	-
d - corridas de animais, exposições, bailes, shows, festivais, recitais e congêneres - com cobrança de ingresso, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.	3%	-
e - jogos eletrônicos	5%	-
f - competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do		

Revogado(a) pelo(a)
 de 19/12/2003

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL


Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Complementar nº 033/96 - cont. Anexo I



espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.	3%	-
g - execução de música, individualmente ou por conjunto.	3%	-
60 - distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	5%	-
61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	3%	-
62 - gravação e distribuição de filmes e vídeo-tape.	3%	-
63 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	3%	-
64 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	3%	-
65 - produção, para terceiros, mediante ou com encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5%	-
66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	3%	-
67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	3%	-
68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças sujeito ao ICMS).	3%	-
69 - recondicionamento de motores (o valor da peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).	3%	-
70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.	3%	-
71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.	3%	-
72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	5%	-

Revogado(a) pelo(a)
 Lei nº 073/2003
 de 11/12/2003



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Complementar nº 033/96 - cont. Anexo I



73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%	-
74 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	5%	-
75 - montagem industrial, prestada ao usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%	-
76 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	3%	-
77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	-
78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	5%	-
79 - funerais.	3%	-
80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%	-
81 - tinturaria e lavanderia	3%	-
82 - taxidermia.	3%	-
83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou funcionamento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	5%	-
84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	5%	-
85 - veiculação, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão)	5%	-
86 - serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracão, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.	5%	-
87 - advogados.	-	1,0
88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	-	1,0
89 - dentistas.	-	1,0

Revygado(a) pelo(a)
 de N.º 078
 de 12/12/2003

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL


Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Complementar nº 033/96 - cont. Anexo I.



90 - economistas.	-	1,0
91 - psicólogos.	-	1,0
92 - assistentes sociais.	-	1,0
93 - relações públicas.	-	1,0
94 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrangem também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	-
95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangendo o ressarcimento, a instituições financeiras de gastos com portes de correio, telegramas telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).	5%	-
96 - transporte de natureza estritamente municipal, exceto transportador de leite (isento).	3%	-
97 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços)	3%	-
98 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza,	3%	-
99 - Demais atividades sujeitas ao imposto não compreendidas nesta lista:		
a - empresas.	3%	-
b - autônomos	-	1,0

Revogado(a) pelo(a)
 de N.º 033/96
 de 19/12/2003

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL


Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei complementar nº 033/96 - ANEXO II

**TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO
DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA.**
DISCRIMINAÇÃO:% sobre
a U.R.M.

I - licença para localização - por estabelecimento e por natureza da atividade - <u>ÚNICA</u> .		
01 - Industriais.		10%
02 - Comerciais.		10%
03 - Prestadores de Serviços.		5%
04 - Agropecuárias.		5%
05 - Diversões Públicas.		5%
06 - Profissionais Autônomos.		5%
* - Demais atividades sujeitas a licença para localização.		5%
II - licença para funcionamento por estabelecimento e por natureza da atividade - Horário Normal por ano.	Centro-Bairro	
	ou	
	Vila	
01 - Estabelecimento industriais, inclusive beneficiamentos:		
a - até 3 empregados.	100%	50%
b - de 4 a 10 empregados.	200%	100%
c - acima de 10 empregados.	300%	150%
02 - Concessionárias e permissionárias:		
a - até 3 empregados.	150%	100%
b - de 4 a 10 empregados.	250%	200%
c - acima de 10 empregados	300%	300%
03 - Comércio de seços e molhados; materiais para construção; carnes-verdes; charques, pescados, aves e ovos:		
a - até 3 empregados.	70%	70%
b - de 4 a 10 empregados.	140%	140%
c - acima de 10 empregados.	210%	210%
04 - Comércio de frutas, verduras e tubérculos comestíveis:		
a - até 2 empregados.	25%	15%
b - de 3 a 5 empregados.	50%	35%
c - acima de 5 empregados.	75%	50%
05 - Super-mercados:		
a - até 2 empregados.	100%	75%
b - de 2 a 5 empregados.	130%	100%
c - acima de 5 empregados.	170%	100%

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL


Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Complementar nº 033/96 - cont. Anexo II.



06 - Comércio especializado em leite e derivados:		
a - até 3 empregados.	75%	50%
b - de 4 à 6 empregados.	150%	100%
c - acima de 6 empregados.	250%	150%
07 - Bares, restaurantes e churrascarias:		
a - até 2 empregados.	70%	50%
b - de 3 à 5 empregados.	100%	70%
c - acima de 5 empregados.	130%	100%
08 - Estabelecimentos de crédito, assitência técnica ou contábil, assessoria e outros da mesma natureza:		
a - até 5 empregados.	80%	80%
b - de 6 à 10 empregados.	100%	100%
c - acima de 10 empregados.	250%	250%
09 - Casas lotéricas.	250%	250%
10 - depósitos de inflamáveis e combustíveis, postos de serviços e abastecimento.		
a - até 2 empregados.	50%	50%
b - de 3 à 5 empregados.	100%	100%
c - acima de 5 empregados.	200%	200%
11 - Estabelecimentos de comércio de veículos em pátio aberto.	200%	200%
12 - Comércio de tecidos, roupas feitas, calçados, artigos para caça e pesca:		
a - até 2 empregados.	80%	50%
b - de 3 à 6 empregados.	100%	70%
c - acima de 6 empregados.	150%	100%
13 - Depósito de mercadorias.	200%	100%
14 - Comércio de produtos químicos:		
a - até 2 empregados.	100%	50%
b - de 3 à 6 empregados.	150%	75%
c - acima de 6 empregados.	200%	100%
15 - Oficina Mecânica e similares:		
a - até 3 empregados.	80%	50%
b - de 4 à 6 empregados.	100%	75%
c - acima de 6 empregados.	150%	100%
16 - Garagem e estacionamento.	300%	300%
17 - riques de patinação.	100%	50%
18 - Clubes, táxis-dancing, boates e cabarés	200%	200%
19 - Cinemas e teatros - por cadeira.	1%	1%
20 - Balneário - p/ peça	10%	10%



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Complementar nº 033/96 - cont. Anexo II

21 - Salões de barbeiros, cabeleireiros, instituto de beleza -p/ cadeira.	40%	20%
22 - Salões de engraxates - p/ cadeira.	10%	5%
23 - empreiteiras e incorporadoras.	200%	200%
24 - Hotéis, motéis, pensões e similares:		
a - p/ apartamento.	20%	20%
b - p/ quarto.	15%	15%
25 - Estabelecimentos hospitalares - p/ leito	10%	10%
26 - Ensino de qualquer grau ou natureza -p/ sala.	20%	20%
27 - Laboratórios de análises clínicas.	100%	100%
28 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens e ginástica.	100%	60%
29 - Tinturarias e lavanderias.	50%	30%
30 - Postos de serviços para veículso - lavagem e lubrificação.	200%	50%
31 - Agropecuária:		
a - até 100 empregados.	50%	50%
b - acima de 100 empregados.	100%	100%
32 - Diversões Públicas:		
a - boliches, balão e similares - p/ pista.	50%	20%
b - bochas, pranchão e similares - p/ pista.	50%	20%
c - bilhares, snooker, carambolas e similares -p/mesa.	50%	20%
33 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral.	20%	20%
34 - Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital.	20%	20%
35 - Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital, não incluídos em outros itens desta tabela.	30%	30%
III - Licença para funcionamento de estabelecimento em HORÁRIO ESPECIAL.		
01 - para prorrogação de horário:		
a - até as 22:00 horas.		
p/ dias	10%	10%
p/ mes.	50%	50%
b - além das 22:00 horas		
p/ dias.	30%	30%
p/ mes.	150%	150%
02 - para antecipação de horário:		
p/ dia.	5%	5%
p/ mês	25%	25%

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL


Prefeitura Municipal de Cassilândia


Lei Complementar nº 033/96 - cont. Anexo II

d - em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes, por matéria anunciada.	10%
VI - Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.	
a - em caráter intermitente.	
1 - barracas e semelhantes de feira-livres.	
p/ dia - p/ m2.	1%
p/ mes - p/ m2.	5%
p/ ano - por m2.	10%
2 - veículos onde se vendem mercadorias.	
p/ dia - p/ m2 .	1%
p/ mes - p/ m2.	10%
p/ ano - p/ m2 .	15%
3 - circos, parques de diversões, feiras de exposições sem prejuízo do pagamento do imposto devido -p/ dia	10%
b - em caráter permanente.	
1 - bancas de jornal - p/ ano	50%
2 - bares, lanchonetes, restaurantes e semelhantes p/ano	10%
VII - Licença para comércio eventual ou ambulante.	
1 - <u>Comerciante residente no município:</u>	
a- com veículo motorizado	
p/ dia.	5%
p/ mes.	50%
p/ ano	100%
b - outros comerciantes.	
p/ dia.	2%
p/ mes .	20%
p/ ano.	40%
2 - <u>Comerciantes não residentes no município.</u>	
a - com veículo motorizado gênero alimentício -p/ dia.	10%
outros produtos - p/ dia.	20%
b - outros comerciantes.	
* gênero alimentícios p/ dia.	5%
outros produtos - p/ dia.	10%



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Complementar nº 033/96 - Cont. Anexo II

VIII - Licença para abate de gado.

a - bovino ou vacum	5%
b - ovino	2%
c - caprino	2%
d - suino	3%
e - equino	5%
f - aves	0,3%
g - outros	3%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

DISCRIMINAÇÃO

% sobre
a U.R.M

- solicitação de documentos:	
a - certidão negativa de tributos e multas.	5%
b - certidão de reconhecimento de isenção e imunidade.	8%
c - certidão de despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independente do número de linhas ou laudas.	10%
d - segunda via, inclusive de documentos de arrecadação.	2%
e - autorizações	30%
f - permissões	30%
g - concessões	30%
h - atestados de qualquer natureza	10%
i - quaisquer outros, quando solicitados por conveniência ou interesse do requerente.	15%
- taxa - de qualquer natureza, em lançamento ou registros, exceto quanto as extinções de créditos tributários.	10%
- habite-se - p/ unidade	10%
- registro de ferro de marcar gado (a fogo)	25%
- emissão de carnê de lançamento de tributo	2%

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

DISCRIMINAÇÃO

% sobre
a U.R.M

- Apreensão:	
a - animal - p/ cabeça	10%
b - bens ou mercadorias - p/ unidade ou p/ quilo	0,3%
II - Depósito e liberação de bens apreendidos por dia ou fração:	
a - animais - p/ cabeça.	5%
b - veículos - p/ unidade.	15%



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Complementar nº 033/96 - Cont. Anexo IV

c - mercadorias e demais objetos apreendidos, por lote individualmente.

8%

* NOTA -além das taxas acima, cobrar-se-ãdespesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como as de transporte e depósito.

III - Demarcação e Alinhamento:

a - lote urbano de até 400m² - p/ ML. 25%

b - lote urbano acima de 400 m² - p/ ML 2%

IV - Numeração e Renumeração de prédios:

a - Numeração além da placa 8%

b - renumeração além da placa. 8%

V - CEMITÉRIO:

1 - Inumação em sepultura rasa.

a - adulto - p/ 5 anos 15%

b - menores de 12 anos - p/ 3 anos 8%

2 - Inumação em carneiro.

a - adulto - p/ 5 anos 20%

b - menores de 12 anos - p/ 3 anos 10%

c - carneiro duplo - p/ 5 anos 30%

3 - Prorrogação de prazo:

a - sepultura rasa - adulto - p/ 5 anos 15%

b - sepultura rasa - menores 12 anos - p/ 3 anos 8%

c - carneiro - adulto - p/ 5 anos. 20%

d - carneiro - menores de 12 anos - p/ 3 anos 15%

4 - Perpetuidade:

a - sepultura rasa - p/ adulto 25%

b - sepultura rasa - p/ menores de 12 anos. 15%

c - carneiro simples - p/ adultos. 30%

d - carneiro simples - p/ menores de 12 anos. 20%

e - carneiro duplo - p/ adulto 40%

f - carneiro duplo - p/ menores de 12 anos. 25%

g - nicho 50%

h - jazigo 60%

5 - Exumação:

a - após 5 anos. 20%

b - antes de 5 anos. 25%

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL


Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Complementar nº 033/96 -



ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	% sobre %	
	a U.R.M. p/M2.	sobre a U.R.M. p/ML.
<u>Coleta domiciliar de lixo</u>		
- Residencial	0,4%	-
- em vias calçadas ou pavimentadas	0,4%	-
- demais vias	0,3%	-
- Comercial		
- em vias calçadas ou pavimentadas	0,5%	-
- demais vias	0,3%	-
- Industrial		
- em vias calçadas ou pavimentadas	0,5%	-
- demais vias	0,3%	-
- distrito/parque industrial	0,3%	-
<u>I - Limpeza Pública</u>		
- em vias calçadas ou pavimentadas	-	1,5%
- demais vias	-	0,50%
- distrito/parque industrial	-	0,50%

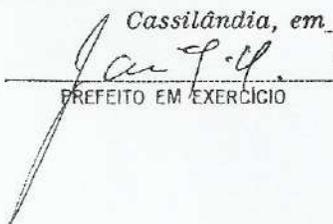
Paço Municipal de Cassilândia-MS, "Joaquim Tenório Sobrinho", aos
 26 (dezesseis) dias do mes de dezembro de 1996.

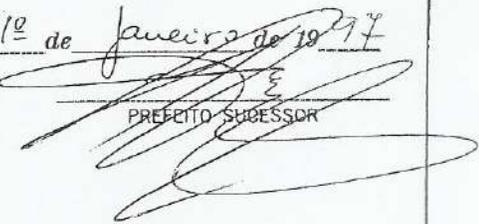
Jair Boni Cogo
 Prefeito Municipal

TERMO DE TRANSFERÊNCIA

À vista das declarações e esclarecimentos, que traduzem toda a expressão da verdade, os abaixo assinados, administradores da Prefeitura Municipal de Cassilândia - MS, firmam de mútuo acordo o presente termo de transferência.

Cassilândia, em 10 de Janeiro de 1997


 PREFEITO EM EXERCÍCIO


 PREFEITO SUCESSOR



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
 Lei Complementar Nº



077/2003, de 19 de Dezembro de 2003.

“Altera Dispositivos da Lei Complementar de nº 837/91, de 30 de Dezembro de 1991 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, JAIR BONI COGO, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Inciso I, do Artigo 109 e Anexo V, da Lei Complementar de nº 837/91, de 30 de Dezembro de 1991, alterado pela Lei Complementar nº 033/96, de 16 de Dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109 – As Taxas de Serviços Urbanos serão devidas para:

I – Coleta Domiciliar de Lixo, Transporte, Triagem e Reciclagem de Lixo”;

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando parte da Lei Complementar de nº 033/96, de 16 de Dezembro de 1996, especialmente o Art. 109 e o Anexo V.

Paço Municipal “Joaquim Tenório Sobrinho”, aos 19 (dezenove) dias do mês de Dezembro de 2003.

Jair Boni Cogo
 Jair Boni Cogo
 Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
 Lei Complementar Nº

Lei Complementar nº 077/2003 – 19 de Dezembro de 2003.

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS:

<u>Discriminação</u>	% sobre a U.R.M. p/M2.	% sobre a U.R.M. p/ML.
I – Coleta Domiciliar de Lixo		
a- Residencial		
1 – em vias calçadas ou pavimentadas	0,88 %	-
2 – demais vias	0,66 %	-
b – Comercial		
1 – em vias calçadas ou pavimentadas	1,1 %	-
2 – demais vias	0,66 %	-
c – Industrial		
1 – em vias calçadas ou pavimentadas	1,1 %	-
2 – demais vias	0,66 %	-
3 – distrito / parque industrial	0,66 %	-

Paço Municipal “Joaquim Tenório Sobrinho”, aos 19 (dezenove) dias do mês de Dezembro de 2003.


 Jair Boti Cogo
 Prefeito Municipal

registrada em livro próprio e
 publicada por afixação no local
 de costume, na mesma.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
 Lei Complementar Nº

080/2004, de 31 de Março de 2004.

“Corrige a Tabela do ANEXO V, Inciso I, do Art. 109, da Lei Complementar de nº 077/2003, de 19 de dezembro de 2003, e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, JAIR BONI COGO, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a corrigir a tabela do Anexo V, do Inciso I, do Artigo 109, da Lei Complementar de nº 077/2003, de 19 de dezembro de 2003, reduzindo os valores no percentual em 50% (cinquenta por cento) que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109 – As Taxas de Serviços Urbanos serão devidas para:

I – Coleta Domiciliar de Lixo, Transporte, Triagem e Reciclagem de Lixo”;

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS:

<u>Discriminação</u>	<u>% sobre a U.R.M. p/M2.</u>	<u>% sobre a U.R.M. p/ML.</u>
<u>I – Coleta Domiciliar de Lixo</u>		
a- Residencial		
1 – em vias calçadas ou pavimentadas	0,44 %	-
2 – demais vias	0,33 %	-



MATO
GROSSO
DO SUL
CASSILÂNDIA

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
Lei Complementar Nº

Discriminação

% sobre
a U.R.M.
p/M2.

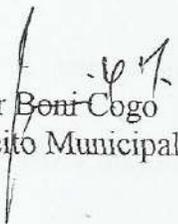
% sobre
a U.R.M.
p/ML.

e - Industrial

1 - em vias calçadas ou pavimentadas	0,55 %	-
2 - demais vias	0,33 %	-
3 - distrito / parque industrial	0,33 %	-

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 19 de dezembro de 2003.

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos 31 (trinta e um) dias do mês de Março de 2004.


 Jair Bonifácio
 Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
Lei Complementar Nº



119/2008, de 21 de Outubro de 2008.

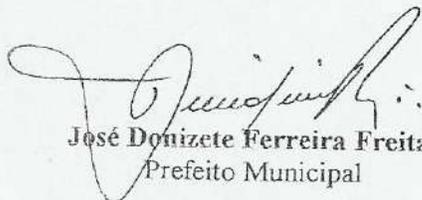
“Autoriza o cancelamento de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa e dá outras providências”

JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a cancelar débitos inscritos em dívida ativa ou escriturados em balanços, cuja ação para sua cobrança esteja prescrita consoante o disposto nos arts. 207 e 208 da Lei Complementar nº 837/91 (Código Tributário Municipal) e Lei Federal nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Art. 2.º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Joaquim Tenório Sobrinho”, aos 21 (vinte e um) dias do mês de Outubro de 2008.


José Donizete Ferreira Freitas
Prefeito Municipal

* registrada no livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

PUBLICAÇÃO
Certifico e dou fé que o(a) Lei Complementar foi Publicado 02 de Outubro
na edição n.º 1252 do dia 24/10/08
à página 17
Cassilândia - MS, 24/10/08
Le
Assinatura do(s) funcionário(s)